



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123115 - CE (2025/0351789-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M & S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GIULIANO PIMENTEL FERNANDES - CE014241
PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE - CE027526
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA - CE033806
THAIS CARNEIRO MEDEIROS - CE046135
TATIANA OLIVEIRA PLUTARCO FONTES - CE037583
CAROLINA EVANGELISTA GUIMARÃES - CE041859
AGRAVADO : TECHPAK SOLUCOES EM MAQUINAS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975
SANDRO LUÍS DELAZARI JÚNIOR - SP427124
GABRIEL NOLASCO BERNI - SP424943
MARCELA MARIA BIGATI SILVERIO DOS SANTOS - SP512997

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. DECISÃO QUE ALTERA O LOCAL DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. INUTILIDADE DO EXAME EM APELAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento voltado a decisão interlocutória que determinou a realização da perícia por carta precatória no local onde se encontra o bem.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a decisão que altera o local da perícia admite agravo de instrumento pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; (ii) há urgência decorrente da inutilidade do julgamento apenas em apelação; (iii) é possível, na via especial, apreciar a urgência sem incidir a Súmula 7/STJ.

3. A taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC autoriza agravo de instrumento somente quando evidenciada urgência pela inutilidade de se aguardar a apelação; a alteração do local da perícia, por si, não configura urgência qualificada.

4. A aferição da urgência, nas circunstâncias do caso, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível

com o recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123115 - CE(2025/0351789-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M & S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GIULIANO PIMENTEL FERNANDES - CE014241
PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE - CE027526
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA - CE033806
THAIS CARNEIRO MEDEIROS - CE046135
TATIANA OLIVEIRA PLUTARCO FONTES - CE037583
CAROLINA EVANGELISTA GUIMARÃES - CE041859
AGRAVADO : TECHPAK SOLUCOES EM MAQUINAS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975
SANDRO LUÍS DELAZARI JÚNIOR - SP427124
GABRIEL NOLASCO BERNI - SP424943
MARCELA MARIA BIGATI SILVERIO DOS SANTOS - SP512997

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. DECISÃO QUE ALTERA O LOCAL DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. INUTILIDADE DO EXAME EM APELAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento voltado a decisão interlocutória que determinou a realização da perícia por carta precatória no local onde se encontra o bem.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a decisão que altera o local da perícia admite agravo de instrumento pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; (ii) há urgência decorrente da inutilidade do julgamento apenas em apelação; (iii) é possível, na via especial, apreciar a urgência sem incidir a Súmula 7/STJ.

3. A taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC autoriza agravo de instrumento somente quando evidenciada urgência pela inutilidade de se aguardar a apelação; a alteração do local da perícia, por si, não configura urgência qualificada.

4. A aferição da urgência, nas circunstâncias do caso, demanda

revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

M&S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. (M&S) interpõe agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Ceará, que não admitiu o apelo nobre lá interposto.

O acórdão proferido pelo TJCE teve a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUM DOS INCISOS DO ART. 1015 DO CPC. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NÃO CABIMENTO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Caso em exame: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por M&S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA contra decisão proferida pelo Juiz da 38ª Vara Cível de Fortaleza que, nos autos da Ação de indenização por danos morais e materiais nº 0214420-49.2021.8.06.0001, entendeu pelo não conhecimento de Embargos de Declaração opostos em face da decisão que determinou a realização da perícia no local em que se encontra o objeto da demanda.

2. Questão em discussão: Cinge-se a controvérsia recursal em analisar o acerto ou desacerto de decisão interlocutória acerca da prova pericial.

3. Razões de decidir: Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, às decisões que desafiam o recurso de agravo de instrumento passaram a ser previstas no rol do artigo 1.015 e parágrafo único do referido diploma legal.

4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o não cabimento de agravo de instrumento interposto contra decisão que indefere pedido de produção de provas, exegese esta extraída, inclusive, do posicionamento já existente ao tempo do CPC de 1973, no sentido de admitir a interposição tão somente de agravo retido contra decisões daquela natureza. Consoante aquela Corte de Justiça, também, “A insurgência acerca da necessidade de produção de prova pericial, não se revestindo de urgência, não enseja a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC. (AgInt no AREsp n. 2.593.022/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)”, sendo este o caso dos autos.

5. Dispositivo e Tese: Agravo de Instrumento não conhecido. (e-STJ, fls. 46/47)

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, M&S alegou violação do art. 1.015 do CPC, sustentando a aplicação da tese da taxatividade mitigada do Tema 988 para admitir agravo de instrumento contra decisão que altera o local da perícia, por existir urgência decorrente da inutilidade do exame apenas em apelação. Destacou que o acórdão tratou como “indeferimento de prova”, porém, o que de fato houve foi a modificação da dinâmica da produção probatória, com potencial nulidade futura e desperdício de atividade jurisdicional (e-STJ, fls. 69-77).

A Vice-Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial de M&S, ao concluir que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto ao não cabimento de agravo de instrumento contra decisões sobre produção de provas, aplicando a Súmula 83/STJ. Assentou, ainda, que a pretensão demandaria reexame de fatos e provas, o que atrai a Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 89-94).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, M&S refuta os referidos óbices (e-STJ, fls. 98-106).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da violação do art. 1.015 do CPC

M&S alegou a violação do art. 1.015 do CPC, sustentando a aplicação da tese da taxatividade mitigada do Tema 988 para admitir agravo de instrumento contra decisão que altera o local da perícia, por existir urgência decorrente da inutilidade do exame apenas em apelação. Destacou que o acórdão tratou como “indeferimento de prova”, porém, o que de fato houve foi a modificação da dinâmica da produção probatória, com potencial nulidade futura e desperdício de atividade jurisdicional.

A jurisprudência deste Tribunal admite a aplicação da chamada taxatividade mitigada em casos em que a urgência da questão justifique o manejo do agravo de instrumento.

Confiramos o teor dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INFRAÇÃO DE PATENTE. PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO NCPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - SUBSTITUIÇÃO DAS EXPERTS JÁ NOMEADAS. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL LEGAL E DE URGÊNCIA EM EVENTUAL JULGAMENTO POSTERIOR EM APELAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O rol do art. 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada, viabilizando-se o manejo de agravo de instrumento na hipótese em que evidenciada a urgência oriunda da inutilidade da questão em apelação.

2. A decisão interlocutória que versa sobre a substituição das peritas não enseja agravo de instrumento.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.

(AREsp n. 2.875.533/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. NÃO APLICÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento apenas em situações de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve demonstração de urgência ou inutilidade do julgamento futuro, afastando a aplicação da tese da taxatividade mitigada.

4. O indeferimento de produção de prova oral não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário final da prova, considera suficientes os elementos constantes nos autos para a formação de seu convencimento. A revisão desse entendimento demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. O Tribunal de origem entregou a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada, enfrentando as questões essenciais para a resolução da controvérsia, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo e tese

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.373.530/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. MULTA DO ART. 1026, § 2º, DO NCPC. AFASTAMENTO.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 1.015 DO CPC. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. PROVIDO EM PARTE.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão que indefere o pedido de produção de provas não é impugnável pela via do agravo de instrumento, por não se enquadrar nas hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC/2015, devendo a questão ser suscitada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do mesmo diploma legal (AREsp n. 2.898.283/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

(...)

5. Recurso a que se dá provimento em parte.

(REsp n. 2.235.623/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 23/12/2025)

O TJCE, porém, não conheceu do agravo de instrumento, por inadequação da via, por entender que a decisão que apenas alterou o local da perícia (realização por carta precatória) **não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC e não revela urgência capaz de justificar a taxatividade mitigada** (Tema 988/STJ), devendo eventual inconformismo ser arguido em preliminar de apelação.

Assim decidida a controvérsia, observa-se a inviabilidade de exame da matéria por este Sodalício, uma vez que perquirir acerca da existência de urgência que justifique a apreciação do agravo de instrumento demandaria o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta esfera recursal, ante o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Em igual linha, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em ação de dissolução de união estável, por ausência de urgência para aplicação da teoria da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

2. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento apenas quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. A inutilidade refere-se a situações em que o próprio direito ou a eficácia da tutela jurisdicional se esvaíam com o tempo, não sendo o caso do mero prosseguimento de ação que eventualmente pode ser julgada improcedente por prescrição em apelação.

3. A conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência do requisito da urgência está fundamentada nas circunstâncias da causa. Rever a premissa fático-processual adotada pelo tribunal estadual - ausência de urgência no caso concreto - demandaria

incursão no contexto processual vedada ao STJ, por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.128.737/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL À LUZ DO TEMA N. 988 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

6. A análise da urgência, para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (Tema n. 988 do STJ), demanda revolvimento do contexto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.720.918/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.123.115 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0351789-2

Número de Origem:

02144204920218060001 06376297720248060000 2144204920218060001 6376297720248060000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M & S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : GIULIANO PIMENTEL FERNANDES - CE014241

PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE - CE027526

MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA - CE033806

THAIS CARNEIRO MEDEIROS - CE046135

TATIANA OLIVEIRA PLUTARCO FONTES - CE037583

CAROLINA EVANGELISTA GUIMARÃES - CE041859

AGRAVADO : TECHPAK SOLUCOES EM MAQUINAS LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975

SANDRO LUÍS DELAZARI JÚNIOR - SP427124

GABRIEL NOLASCO BERNI - SP424943

MARCELA MARIA BIGATI SILVERIO DOS SANTOS - SP512997

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026